

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Índice	ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CPFL – PPCPFL – TABELA DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS	Inclusão do Anexo no índice do regulamento, para atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp.
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES Artigo 2º III) “Benefício Proporcional Diferido - BPD” Benefício , calculado de acordo com a Seção III do Capítulo X, oferecido ao Participante que se desligar da Patrocinadora antes de adquirir o direito à Aposentadoria Normal ou por Idade, mediante opção.	CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES Artigo 2º III) “Benefício Proporcional Diferido - BPD” Instituto , calculado de acordo com a Seção III do Capítulo X, oferecido ao Participante que se desligar da Patrocinadora antes de adquirir o direito à Aposentadoria Normal ou por Idade, mediante opção.	Adequação para atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp.
	... VIII) “Conta Coletiva Programada” Significará a conta onde serão alocados os saldos de conta dos participantes que optarem pelas rendas dispostas nos incisos I, II e III do Artigo 76, as eventuais transferências de recursos da Conta Coletiva de Risco e as Contribuições Extraordinárias estabelecidas para custeio de déficit gerado pelos benefícios decorrentes das opções pelos incisos I, II e III do Artigo 76, e debitados os valores pagos à título de benefícios decorrentes destas mesmas opções.	Inclusão de inciso com o objetivo de manter apartados os recursos garantidores dos benefícios de riscos.

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
	Artigo 2º IX) “Conta Coletiva de Risco” Significará a conta onde serão alocadas as Contribuições Normais e Extraordinárias estabelecidas no custeio anual para cobertura dos benefícios pagos em caso de invalidez ou morte antes da aposentadoria, dispostos no Capítulo X deste Regulamento, e debitados os valores pagos à título destes mesmos benefícios ou transferidos para a Conta Coletiva Programada.	Inclusão de inciso com o objetivo de manter apartados os recursos garantidores dos benefícios de riscos.
VIII) “Conta Especial de Aposentadoria Individual” Montante relativo à transferência de contribuições recolhidas ao PSAP/CPFL, pelo Participante que optou pelo disposto no Artigo 135 deste Regulamento.	X) “Conta Especial de Aposentadoria Individual” Montante relativo à transferência de contribuições recolhidas ao PSAP/CPFL, pelo Participante que optou pelo disposto no Artigo 135 deste Regulamento.	Renumeração devido a inclusão dos incisos VIII e IX.
IX) “Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora” Montante relativo à transferência da Reserva de Saldamento, descontadas as contribuições recolhidas pelo Participante ao PSAP/CPFL, na forma mencionada no Artigo 135 deste Regulamento.	XI) “Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora” Montante relativo à transferência da Reserva de Saldamento, descontadas as contribuições recolhidas pelo Participante ao PSAP/CPFL, na forma mencionada no Artigo 135 deste Regulamento.	Renumeração devido a inclusão dos incisos VIII e IX.
X) “Conta Portabilidade” Valor da Reserva constituída no Plano de Benefícios Originário, portado para o PPCPFL, na forma mencionada no Artigo 56.	XII) “Conta Portabilidade” Valor da Reserva constituída no Plano de Benefícios Originário, portado para o PPCPFL, na forma mencionada no Artigo 56.	Renumeração devido a inclusão dos incisos VIII e IX.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CPFL - PPCPFL



TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 2º XI) "DIB" Data de início do benefício, na forma mencionada no Artigo 71 e no Artigo 98.	Artigo 2º XIII) "DIB" Data de início do benefício, na forma mencionada no Artigo 71 e no Artigo 98.	Renumeração devido a inclusão dos incisos VIII e IX.
XII) "Equivalência Atuarial" Valor determinado com base em taxas de juros, tábua de mortalidade e invalidez, e outras bases técnicas adotadas para o Plano, determinadas pelo Atuário, para manutenção do Plano, em vigor na data do cálculo do benefício.	XIV) "Equivalência Atuarial" Valor determinado com base em taxas de juros, tábua de mortalidade e invalidez, e outras bases técnicas adotadas para o Plano, determinadas pelo Atuário, para manutenção do Plano, em vigor na data do cálculo do benefício.	Renumeração devido a inclusão dos incisos VIII e IX.
XIII) "Fundação CESP ou FUNDAÇÃO" Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.	XV) "Fundação CESP ou FUNDAÇÃO" Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.	Renumeração devido a inclusão dos incisos VIII e IX.
XIV) "IGP-DI" Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderão o Comitê Gestor e o Conselho Deliberativo, embasados em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, dando dele ciência à autoridade competente.	XVI) "IGP-DI" Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, fica desde já definido como substituto do IGP-DI o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.	Renumeração devido a inclusão dos incisos VIII e IX. Adequar o texto para deixar definido outro índice caso seja extinguido o IGP-DI. Adequação para atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CPFL - PPCPFL



TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 2º XV) "Participante" Pessoa física que aderir ao PPCPFL, nos termos do Artigo 7º.	Artigo 2º XVII) "Participante" Pessoa física que aderir ao PPCPFL, nos termos do Artigo 7º.	Renumeração devido a inclusão dos incisos VIII e IX.
XVI) "Participante fundador" Empregado que trabalhava na CPFL em 01/11/1977, que se inscreveu ao PSAP/CPFL até 28/02/1978, que vem mantendo e que mantiver, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante do PPCPFL, na forma disposta neste Regulamento.	XVIII) "Participante fundador" Empregado que trabalhava na CPFL em 01/11/1977, que se inscreveu ao PSAP/CPFL até 28/02/1978, que vem mantendo e que mantiver, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante do PPCPFL, na forma disposta neste Regulamento.	Renumeração devido a inclusão dos incisos VIII e IX.
XVII) "Participante não fundador" Empregado que foi admitido ou readmitido na CPFL a partir de 02/11/1977 e que tenha ingressado ao PSAP/CPFL, inclusive o que venha a fazê-lo no PPCPFL, na forma deste Regulamento.	XIX) "Participante não fundador" Empregado que foi admitido ou readmitido na CPFL a partir de 02/11/1977 e que tenha ingressado ao PSAP/CPFL, inclusive o que venha a fazê-lo no PPCPFL, na forma deste Regulamento.	Renumeração devido a inclusão dos incisos VIII e IX.
XVIII) "Patrocinadora" CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz e qualquer outra empresa do mesmo grupo econômico que vier firmar convênio de adesão a este Plano, na qualidade de Patrocinadora.	XX) "Patrocinadora" CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz e qualquer outra empresa do mesmo grupo econômico que vier firmar convênio de adesão a este Plano, na qualidade de Patrocinadora.	Renumeração devido a inclusão dos incisos VIII e IX.
XIX) "Plano de Benefícios Originário" Plano do qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 55.	XXI) "Plano de Benefícios Originário" Plano do qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 55.	Renumeração devido a inclusão dos incisos VIII e IX.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CPFL - PPCPFL



TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 2º XX) "Plano de Benefícios Receptor" Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 50.	Artigo 2º XXII) "Plano de Benefícios Receptor" Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 50.	Renumeração devido a inclusão dos incisos VIII e IX.
XXI) "Portabilidade" Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, transferir recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII.	XXIII) "Portabilidade" Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, transferir recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII.	Renumeração devido a inclusão dos incisos VIII e IX.
XXII) Previdência Social" Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.	XXIV) Previdência Social" Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.	Renumeração devido a inclusão dos incisos VIII e IX.
XXIII) "PSAP/CPFL" Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado em 01/11/1977 para o Participante empregado da CPFL, e respectivo Beneficiário, vigente até 31/10/1997.	XXV) "PSAP/CPFL" Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado em 01/11/1977 para o Participante empregado da CPFL, e respectivo Beneficiário, vigente até 31/10/1997.	Renumeração devido a inclusão dos incisos VIII e IX.
XXIV) "Reserva Matemática" Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.	XXVI) "Reserva Matemática" Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.	Renumeração devido a inclusão dos incisos VIII e IX.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CPFL - PPCPFL



TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 2º XXV) "Reserva de Saldamento" Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, descontadas as contribuições devidas pelo Participante assistido.	Artigo 2º XXVII) "Reserva de Saldamento" Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, descontadas as contribuições devidas pelo Participante assistido.	Renumeração devido a inclusão dos incisos VIII e IX.
XXVI) "Resgate" Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.	XXVIII) "Resgate" Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.	Renumeração devido a inclusão dos incisos VIII e IX.
XXVII) "Retorno dos Investimentos" Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PPCPFL.	XXIX) "Retorno dos Investimentos" Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PPCPFL.	Renumeração devido a inclusão dos incisos VIII e IX.
XXVIII) "Serviço Passado" O tempo de serviço prestado pelo Participante à empresa que venha a aderir ao PPCPFL previsto neste Regulamento, em qualquer época, na forma da legislação vigente.	XXX) "Serviço Passado" O tempo de serviço prestado pelo Participante à empresa que venha a aderir ao PPCPFL previsto neste Regulamento, em qualquer época, na forma da legislação vigente.	Renumeração devido a inclusão dos incisos VIII e IX.
XXIX) "Superávit" Excedente patrimonial à cobertura das reservas matemáticas do Plano.	XXXI) "Superávit" Excedente patrimonial à cobertura das reservas matemáticas do Plano.	Renumeração devido a inclusão dos incisos VIII e IX.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CPFL - PPCPFL



TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 2º</p> <p>XXX) Taxa Referencial - TR</p> <p>Taxa calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.</p>	<p>Artigo 2º</p> <p>XXXII) Taxa Referencial – TR</p> <p>Taxa Referencial calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá o Conselho Deliberativo, com submissão prévia do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp.</p> <p>Especificar que a autarquia, está vinculada ao Ministério competente, conforme a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC.</p>
<p>XXXI) "Tempo de Filiação ao PPCPFL"</p> <p>Aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/CPFL ou neste PPCPFL.</p>	<p>XXXIII) "Tempo de Filiação ao PPCPFL"</p> <p>Aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/CPFL ou neste PPCPFL.</p>	<p>Renumeração devido a inclusão dos incisos VIII e IX.</p>
<p>XXXII) "Unidade de Contribuição e Benefício - UCB"</p> <p>Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), na data de 01/11/1997. A UCB será atualizada no mês em que ocorrer o reajustamento coletivo de salários, na mesma proporção deste.</p> <p>a) Na hipótese da concessão de índices de reajustamento escalonados pela Patrocinadora, será utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido;</p> <p>b) Para efeito da Tabela de Contribuição prevista no inciso I do Artigo 19, a atualização será no mês em que ocorrer o reajustamento coletivo de salários, na mesma proporção deste.</p>	<p>XXXIV) "Unidade de Contribuição e Benefício - UCB"</p> <p>Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), na data de 01/11/1997. A UCB será atualizada no mês em que ocorrer o reajustamento coletivo de salários, na mesma proporção deste.</p> <p>a) Na hipótese da concessão de índices de reajustamento escalonados pela Patrocinadora, será utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido;</p> <p>b) Para efeito da Tabela de Contribuição prevista no inciso I do Artigo 19, a atualização será no mês em que ocorrer o reajustamento coletivo de salários, na mesma proporção deste.</p>	<p>Renumeração devido a inclusão dos incisos VIII e IX.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CPFL - PPCPFL



TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 2º</p> <p>XXXIII) "Unidade de Referência de Resgate - URR"</p> <p>Número índice correspondente a R\$ 6,75 (Seis reais e setenta e cinco centavos), na data de 01/11/1997, atualizado mensalmente pela variação da TR - Taxa Referencial – do último dia do mês anterior ao de sua vigência.</p>	<p>Artigo 2º</p> <p>XXXV) "Unidade de Referência de Resgate - URR"</p> <p>Número índice correspondente a R\$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos), na data de 01/11/1997, atualizado mensalmente pela variação da TR - Taxa Referencial – do último dia do mês anterior ao de sua vigência.</p>	<p>Renumeração devido a inclusão dos incisos VIII e IX.</p> <p>Correção ortográfica.</p>
<p>Artigo 5º São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/11/1997, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo.</p>	<p>Artigo 5º São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/11/1997, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo.</p>	<p>Mantido.</p>
<p>...</p> <p>Parágrafo 6º O Participante assistido em gozo dos benefícios sob a forma prevista no inciso II do Artigo 77, quando da inclusão de qualquer Beneficiário previsto no Parágrafo 1º deste artigo, terá revisão no valor de benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial.</p>	<p>...</p> <p>Parágrafo 6º O Participante assistido em gozo dos benefícios sob a forma prevista no inciso II do Artigo 76, quando da inclusão de qualquer Beneficiário previsto no Parágrafo 1º deste artigo, terá revisão no valor de benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial.</p>	<p>Adequação da remissão do Artigo 77 devido à renumeração.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CPFL - PPCPFL



TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 10 Perderá a qualidade de Participante aquele que:</p> <p>...</p> <p>V) deixar de recolher a este Plano por 3 (três) meses, consecutivos ou não, o valor de sua contribuição, e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, para recolhimento das contribuições atrasadas. No caso de Participante autopatrocinado, este critério aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de filiação ao Plano;</p> <p>VI) se enquadrar nas situações previstas no Artigo 76 deste Regulamento;</p> <p>...</p>	<p>Artigo 10 Perderá a qualidade de Participante aquele que:</p> <p>...</p> <p>V) deixar de recolher a este Plano, pelo prazo de até 5 (cinco) meses independentemente da quantidade de parcelas em aberto, o valor da sua contribuição e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 34 deste Regulamento.</p> <p>VI) se enquadrar nas situações previstas no Artigo 75 deste Regulamento;</p> <p>...</p>	<p>Alteração para deixar clara a regra em caso de inadimplência e a transferência de texto do inciso V para o parágrafo 1º visa segmentar a informação, tornando mais claro o procedimento adotado.</p> <p>Adequação da remissão do Artigo 76 devido à renumeração</p>
	<p>Parágrafo 1º No caso de Participante autopatrocinado, aplica-se este critério apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de filiação ao Plano;</p>	Transferência do texto do inciso V como parágrafo 1º visando segmentar a informação e tornando mais claro o procedimento adotado.
Parágrafo 2º Ao Participante autopatrocinado que optar, formalmente, pela suspensão temporária das contribuições, tratada no Artigo 48, não se aplica o disposto do inciso V deste artigo.	Parágrafo 2º Ao Participante autopatrocinado que optar, formalmente, pela suspensão temporária das contribuições, tratada no Artigo 48, não se aplica o disposto do inciso V deste artigo.	Mantido.
Parágrafo 3º A perda da qualidade de Participante na condição de Fundador é definitiva.	Parágrafo 3º A perda da qualidade de Participante na condição de Fundador é definitiva.	Mantido.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CPFL - PPCPFL



TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 10</p> <p>Parágrafo 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V deste artigo, o ex-Participante poderá ser reintegrado ao Plano, adquirindo a qualidade de Participante não fundador, desde que se manifeste por escrito, e assuma integralmente o valor correspondente às contribuições previstas no inciso I do Artigo 19 e no inciso II do Artigo 26, acrescidas do índice de atualização do saldo das respectivas contribuições, e à diferença de Reserva de Saldamento, se houver, determinada atuarialmente, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>	<p>Artigo 10</p> <p>Parágrafo 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V deste artigo, o ex-Participante poderá ser reintegrado ao Plano, adquirindo a qualidade de Participante não fundador, desde que se manifeste por escrito, e assuma integralmente o valor correspondente às contribuições previstas no inciso I do Artigo 19 e no inciso II do Artigo 26, acrescidas do índice de atualização do saldo das respectivas contribuições, e à diferença de Reserva de Saldamento, se houver, determinada atuarialmente, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>	Mantido.
	<p>Parágrafo 5º Aplica-se o disposto no inciso V deste artigo ao Participante coligado que deixar de recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, observados os dispositivos do Artigo 40 deste Regulamento.</p>	Inclusão de parágrafo para estabelecer regras em caso de atraso do pagamento das despesas administrativas.
SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ATIVOS AUTOPATROCINADOS	SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ATIVOS AUTOPATROCINADOS	Mantido.
Artigo 19 A contribuição Obrigatória, a Voluntária, a Esporádica e a Adicional do Participante ativo e do autopatrocinado corresponderá:	Artigo 19 A contribuição Obrigatória, a Voluntária, a Esporádica e a Adicional do Participante ativo e do autopatrocinado corresponderá:	Mantido.

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 19</p> <p>I) Contribuição Obrigatória Mensal Será calculada com a aplicação das taxas conforme abaixo:</p> <p>a) 3,00% (três por cento) da parcela do SRC não excedente a um terço do valor da UCB, vigente no mês;</p> <p>b) 5,00% (cinco por cento) da parcela do SRC situada entre um terço do valor e o próprio valor da UCB, vigente no mês;</p> <p>c) 10,00% (dez por cento) da parcela do SRC que exceder ao valor da UCB, vigente no mês.</p>	<p>Artigo 19</p> <p>I) Contribuição Obrigatória Mensal É a Contribuição Normal calculada com a aplicação das taxas conforme abaixo:</p> <p>a) 3,00% (três por cento) da parcela do SRC não excedente a um terço do valor da UCB, vigente no mês;</p> <p>b) 5,00% (cinco por cento) da parcela do SRC situada entre um terço do valor e o próprio valor da UCB, vigente no mês;</p> <p>c) 10,00% (dez por cento) da parcela do SRC que exceder ao valor da UCB, vigente no mês.</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp.</p>
<p>II) Contribuição Voluntária Mensal Será recolhida mensalmente e corresponderá ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), a ser aplicado sobre o SRC;</p>	<p>II) Contribuição Voluntária Mensal É a Contribuição Normal correspondente ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), a ser aplicado sobre o SRC;</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp.</p>
<p>III) Contribuição Esporádica Corresponderá a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado;</p>	<p>III) Contribuição Esporádica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado;</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp.</p>
<p>IV) Contribuição Adicional Corresponde a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.</p>	<p>IV) Contribuição Adicional É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp.</p>

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 20 Caberá ao Participante autopatrocinado, além das contribuições mencionadas no Artigo 19, o recolhimento da Contribuição Extraordinária correspondente ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PPCPFL.</p>	<p>Artigo 20 Caberá ao Participante autopatrocinado, além das contribuições mencionadas no Artigo 19, o recolhimento da Contribuição Extraordinária correspondente ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura dos benefícios decorrentes das opções pelos incisos, I, II, e III do Artigo 76.</p>	<p>Adequação para otimizar custeio administrativo da Patrocinadora.</p>
<p>Artigo 22 O percentual de que trata o inciso II do Artigo 19 deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido no ano anterior será automaticamente mantido para o ano seguinte.</p> <p>Parágrafo único Para o Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições por 03 (três) meses, consecutivos ou não, a cobrança de sua contribuição será cancelada. Neste caso, a reimplantação de taxa de contribuição voluntária poderá ser requerida somente nos próximos meses de outubro e novembro.</p>	<p>Artigo 22 O percentual de que trata o inciso II do Artigo 19 poderá ser definido pelo Participante por ocasião de sua adesão ao Plano, por meio de formulário específico, e alterado duas vezes por ano. Enquanto não houver manifestação do Participante, o percentual escolhido será mantido.</p> <p>Parágrafo único Será cancelada a Contribuição Voluntária Mensal do Participante que não efetuar o devido recolhimento por 05 (cinco) meses, consecutivos ou não. Neste caso, a taxa de Contribuição Voluntária Mensal somente será reimplantada pôr novo requerimento do Participante na forma estabelecida no "caput" deste artigo.</p>	<p>Adequação de redação para esclarecer sobre a possibilidade de fazer opção pela voluntária no momento da adesão e não só em outubro e novembro, bem como supressão da indicação dos meses outubro e novembro estabelecido para reimplantação do percentual cancelado por falta de recolhimento por cinco meses.</p>
<p>SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO</p>	<p>SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO</p>	<p>Mantido.</p>

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 25 As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão:	Artigo 25 As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão:	Mantido.
I) Contribuição Esporádica Corresponderá a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	I) Contribuição Esporádica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	Adequação para atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp.
II) Contribuição Adicional Corresponderá a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.	II) Contribuição Adicional É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.	Adequação para atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp.
III) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PPCPFL.	III) Contribuição Extraordinária Corresponderá às contribuições destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na Contribuição Normal.	Adequação da redação sem alterar a aplicação.
SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA	SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA	Mantido.
Artigo 26 As contribuições da Patrocinadora corresponderão:	Artigo 26 As contribuições da Patrocinadora corresponderão:	Mantido.

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 26 I) Contribuição Básica Mensal Corresponde ao valor obtido pela aplicação do percentual apurado anualmente pelo atuário sobre o SRC do Participante ativo, destinado a custear exclusivamente os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e respectiva reversão em Pensão por Morte, e a Pensão por Morte do Participante ativo;	Artigo 26 I) Contribuição Básica Mensal É a Contribuição Normal correspondente ao valor obtido pela aplicação do percentual apurado anualmente pelo atuário sobre o SRC do Participante ativo, destinado a custear exclusivamente os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e respectiva reversão em Pensão por Morte, e a Pensão por Morte do Participante ativo;	Adequação para atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp.
II) Contribuição Normal Mensal a) Corresponde ao valor obtido pela aplicação de um percentual correspondente a diferença entre 8,23% (oito vírgula vinte e três por cento) e o percentual previsto no inciso I deste artigo, sobre a parcela do SRC limitado ao valor de uma UCB;	II) Contribuição Normal Mensal a) Corresponde ao valor obtido pela aplicação de um percentual correspondente a diferença entre 8,23% (oito vírgula vinte e três por cento) e o percentual previsto no inciso I deste artigo, sobre a parcela do SRC limitado ao valor de uma UCB;	Mantido.
b) Corresponde ao valor obtido pela aplicação de um percentual correspondente a diferença entre 8,23% (oito vírgula vinte e três por cento) e o percentual previsto no inciso I deste artigo, sobre a parcela do SRC superior ao valor de uma UCB.	b) Corresponde ao valor obtido pela aplicação de um percentual correspondente a diferença entre 8,23% (oito vírgula vinte e três por cento) e o percentual previsto no inciso I deste artigo, sobre a parcela do SRC superior ao valor de uma UCB.	Mantido.
III) Contribuição Suplementar A Patrocinadora, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, consideradas normais , em nome dos Participantes ativos do PPCPFL, exceto dos autopatrocinados;	III) Contribuição Suplementar A Patrocinadora, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares , consideradas normais, em nome dos Participantes ativos do PPCPFL, exceto dos autopatrocinados;	Adequação para atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CPFL - PPCPFL



TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 26</p> <p>IV) Contribuição Extraordinária</p> <p>a) Corresponderá ao valor definido, exclusivamente a critério da Patrocinadora, destinado à cobertura do Serviço Passado;</p> <p>b) Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PPCPFL, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 77, na proporção das contas de aposentadoria individual formadas por contribuições da patrocinadora.</p>	<p>Artigo 26</p> <p>IV) Contribuição Extraordinária</p> <p>a) Corresponderá ao valor definido, exclusivamente a critério da Patrocinadora, destinado à cobertura do Serviço Passado ou a outras finalidades previdenciárias não incluídas nas Contribuições Normais ou na alínea b) deste inciso;</p> <p>b) Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PPCPFL, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 76.</p>	<p>Adequação da redação sem alterar a aplicação.</p> <p>Adequação para atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp.</p>
<p>Artigo 29 A Contribuição Básica Mensal e a Normal Mensal da Patrocinadora e a Obrigatória Mensal dos Participantes poderão ser revistas a cada ano, tendo em vista proposta da Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, fundamentada em plano anual de custeio elaborado pelo Atuário, aprovado pelo Conselho Deliberativo, pelo Comitê Gestor e homologado pelo Órgão Ministerial competente, ressalvado o estabelecido no Artigo 27.</p>	<p>Artigo 29 A Contribuição Básica Mensal e a Normal Mensal da Patrocinadora e a Obrigatória Mensal dos Participantes poderão ser revistas a cada ano, tendo em vista proposta da Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, fundamentada em plano anual de custeio elaborado pelo Atuário, submetido pelo Comitê Gestor, aprovado pelo Conselho Deliberativo e homologado pelo Órgão Ministerial competente, ressalvado o estabelecido no Artigo 27.</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp.</p>
<p>SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ASSISTIDOS</p>	<p>SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ASSISTIDOS</p>	<p>Mantido.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CPFL - PPCPFL



TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 30 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reserva Matemática do PPCPFL, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no inciso I do Artigo 65, exceto Aposentadoria por Invalidez calculada conforme o Artigo 82, observado o Parágrafo único deste artigo.</p>	<p>Artigo 30 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reserva Matemática do PPCPFL, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no inciso I do Artigo 65, exceto Aposentadoria por Invalidez calculada conforme o Artigo 83, observado o Parágrafo único deste artigo.</p>	<p>Adequação da remissão do Artigo 83 devido à renumeração</p>
<p>Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa aos benefícios concedidos na forma dos incisos I, II e III do Artigo 77, será definida considerando a proporção das contas de aposentadoria formadas por contribuições dos participantes.</p>	<p>Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa aos benefícios concedidos na forma dos incisos I, II e III do Artigo 76, será definida considerando metodologia sugerida pelo atuário responsável pelo plano em consonância com a legislação vigente na data de sua instituição, devidamente submetida ao Comitê Gestor e aprovada pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Renumeração de artigo e adequação para atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp.</p>
<p>Artigo 33 As contribuições mensais devidas pelos Participantes, não descontadas pela respectiva Patrocinadora, bem como aquelas devidas pelos Participantes autopatrocinados, deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês subseqüente ao mês de competência.</p>	<p>Artigo 33 As contribuições mensais devidas pelos Participantes, não descontadas pela respectiva Patrocinadora, bem como aquelas devidas pelos Participantes autopatrocinados, deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 34 A falta de recolhimento das contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:</p> <p>I) atualização monetária com base na variação do IGP-DI, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;</p> <p>II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês, aplicado sobre o valor atualizado;</p> <p>III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.</p>	<p>Artigo 34 A falta de recolhimento das contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:</p> <p>I) atualização monetária com base na variação do IGP-DI, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;</p> <p>II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês, aplicado sobre o valor atualizado;</p> <p>III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.</p>	Mantido.
<p>Parágrafo 2º Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o IGP-DI aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.</p>	<p>Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o IGP-DI aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.</p>	Correção por erro de numeração.
<p>Parágrafo 3º Os encargos mencionados nos incisos I e II deste artigo serão acumulados juntamente com as contribuições nas contas correspondentes.</p>	<p>Parágrafo 2º Os encargos mencionados nos incisos I e II deste artigo serão acumulados juntamente com as contribuições nas contas correspondentes.</p>	Correção por erro de numeração.

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO VII DA DESPESA ADMINISTRATIVA</p> <p>Artigo 40 A despesa administrativa será custeada pela Patrocinadora e corresponderá ao valor destinado à cobertura das despesas de natureza administrativa, bem como de administração e controle dos investimentos, relativas ao PPCPFL, que será fixado anualmente no Plano de Custeio, não podendo exceder a 15% (quinze por cento) do total das contribuições mensais, excluindo-se aquelas de natureza esporádica ou extraordinária.</p>	<p>SEÇÃO VII DA DESPESA ADMINISTRATIVA</p> <p>Artigo 40 A despesa administrativa será custeada por meio de contribuições destinadas para tanto pela Patrocinadora pelos Participantes autopatrocinados e coligados, e corresponderá ao valor destinado à cobertura das despesas de natureza administrativa, bem como de administração e controle dos investimentos, relativas ao PPCPFL, que será fixado anualmente no Plano de Custeio, não podendo exceder a 15% (quinze por cento) do total das contribuições mensais, excluindo-se aquelas de natureza esporádica ou extraordinária, e observado os Parágrafos deste artigo.</p>	Adequação em função da retirada de limites aos planos sujeitos à LC 109/2001, conforme Resolução CGPC 29/2009 e revisão do custeio da despesa administrativa.
	<p>Parágrafo 1º As despesas administrativas citadas no “caput” serão apuradas com base no orçamento anual das despesas administrativas da FUNDAÇÃO de forma a manter o equilíbrio financeiro do Plano de Gestão Administrativa – PGA.</p>	Inclusão de § em função da retirada de limites aos planos sujeitos à LC 109/2001, conforme Resolução CGPC 29/2009 e revisão do custeio da despesa administrativa.
	<p>Parágrafo 2º A contribuição relativa ao custeio das despesas de natureza administrativa será definida no Plano de Custeio Anual.</p>	
	<p>Parágrafo 3º Na ocorrência de atraso no pagamento da contribuição destinada ao custeio da despesa administrativa, nas datas estabelecidas neste Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Artigo 34, deste Regulamento.</p>	

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
	<p>Artigo 40</p> <p>Parágrafo 4º Perderá a qualidade de participante o autopatrocinado ou o coligado que deixar de recolher a este Plano pelo prazo de até 5 (cinco) meses, independentemente da quantidade de parcelas em aberto e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso.</p>	Inclusão de § em função da retirada de limites aos planos sujeitos à LC 109/2001, conforme Resolução CGPC 29/2009 e revisão do custeio da despesa administrativa.
	<p>Parágrafo 5º Na hipótese de perda da qualidade de Participante, no período que anteceder o resgate ou durante o período de prescrição previsto no Artigo 61 deste Regulamento, será transferido mensalmente o valor correspondente à despesa administrativa do saldo de Conta de Aposentadoria Total do autopatrocinado ou coligado, e na sua falta, o saldo das contribuições previstas no Inciso I do Artigo 36 deste Regulamento, nessa ordem, para o Plano de Gestão Administrativa – PGA.</p>	
<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</p> <p>SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO</p> <p>Artigo 45 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha direito ao benefício integral e recolha, além da sua contribuição as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 15.</p>	<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</p> <p>SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO</p> <p>Artigo 45 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha direito ao benefício integral e recolha, além da sua contribuição as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 15.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Correção ortográfica.</p>

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 45</p> <p>Parágrafo único As contribuições efetuadas pelo Participante autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, e a contribuição extraordinária, serão consideradas como contribuições do Participante.</p>	<p>Artigo 45</p> <p>Parágrafo 1º As Contribuições Normais efetuadas pelo Participante autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, serão consideradas como Contribuições Normais do Participante.</p> <p>Parágrafo 2º Durante o período de autopatrocínio caberá ao Participante o custeio das despesas de natureza administrativa, na forma prevista no Artigo 40, observado o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 10 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 3º Não caberá ao Participante autopatrocinado, com vínculo empregatício à empresa não Patrocinadora, do mesmo grupo econômico da Patrocinadora, o custeio das despesas de natureza administrativa na forma prevista no Artigo 40.</p>	<p>Renumeração e alteração, devido à inclusão de outros parágrafos.</p> <p>Incluído para adequação devido à revisão do custeio da despesa administrativa</p> <p>Incluído para adequação devido à revisão do custeio da despesa administrativa.</p>
<p>Artigo 47 O Participante afastado sem vencimentos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de afastamento, optar pelo autopatrocínio, desde que recolha, além da sua contribuição, as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 16.</p>	<p>Artigo 47 O Participante afastado sem vencimentos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de afastamento, optar pelo autopatrocínio, desde que recolha, além da sua contribuição, as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 16, inclusive a contribuição destinada ao custeio da despesa administrativa.</p>	<p>Incluído para adequação devido à revisão do custeio da despesa administrativa.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CPFL - PPCPFL



TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 48 O Participante autopatrocinado poderá optar pela suspensão temporária, por período não superior a 6 (seis) meses consecutivos, ou redução do valor das contribuições previstas no inciso I do Artigo 19 e no inciso II do Artigo 26.</p> <p>Parágrafo único A suspensão temporária, de que trata o "caput" deste artigo, por período superior a 6 (seis) meses consecutivos, acarretará ao Participante autopatrocinado o enquadramento como Participante coligado, exceto o Participante afastado sem vencimentos, que perderá a condição de Participante, conforme o inciso V do Artigo 10.</p>	<p>Artigo 48 O Participante autopatrocinado poderá optar pela suspensão temporária, por período não superior a 6 (seis) meses consecutivos, ou redução do valor das contribuições previstas no inciso I do Artigo 19 e no inciso II do Artigo 26.</p> <p>Parágrafo 1º A suspensão temporária, de que trata o "caput" deste artigo, por período superior a 6 (seis) meses consecutivos, acarretará ao Participante autopatrocinado o enquadramento como Participante coligado, exceto o Participante afastado sem vencimentos, que perderá a condição de Participante, conforme o inciso V do Artigo 10.</p>	<p>Renumeração devido a inclusão de parágrafo.</p>
	<p>Parágrafo 2º A suspensão temporária não abrangerá o custeio das despesas de natureza administrativa.</p>	<p>Incluído para adequação devido à revisão do custeio da despesa administrativa.</p>
<p>Artigo 49 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que não tenha direito ao benefício integral e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.</p>	<p>Artigo 49 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que não tenha direito ao benefício integral e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.</p>	<p>Mantido.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CPFL - PPCPFL



TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 49</p> <p>Parágrafo único O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que esteja em dia com as contribuições e, na data da opção, não tenha direito ao benefício integral e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.</p>	<p>Artigo 49</p> <p>Parágrafo 1º O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que esteja em dia com as contribuições e, na data da opção, não tenha direito ao benefício integral e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.</p> <p>Parágrafo 2º Ao Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido caberá o custeio da despesa administrativa por meio de contribuição específica no período de coligação, na forma prevista no Artigo 40 deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração de parágrafo devido a inclusão do parágrafo 2º.</p> <p>Incluído para adequação devido à revisão do custeio da despesa administrativa.</p>
<p>SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS</p>	<p>SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS</p>	<p>Mantido.</p>
<p>Artigo 54 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante Termo de Opção, assinado pelo próprio Participante, a ser entregue na FUNDAÇÃO, que ficará com o encargo de, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do protocolo do Termo de Opção, encaminhar à Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios, o Termo de Portabilidade, indicando o valor e o critério de atualização.</p>	<p>Artigo 54 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na FUNDAÇÃO do requerimento da portabilidade, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios na Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.</p>	<p>Adequação para que fique compatível com a IN Conjunta SUSEP/PREVIC nº 1/2014.</p>

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 54</p> <p>Parágrafo 1º Na opção pela Portabilidade, o Participante deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as seguintes informações:</p> <p>I) a identificação da Entidade que administra o plano de benefícios receptor;</p> <p>II) a identificação do plano de benefícios receptor;</p> <p>III) a indicação da conta corrente titulada pela Entidade que administra o plano de benefícios receptor.</p>	<p>Artigo 54</p> <p>Parágrafo 1º Uma vez recepcionada a documentação referida no "caput", a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 41 deste Regulamento.</p>	<p>Adequação para que fique compatível com a IN Conjunta SUSEP/PREVIC nº 1/2014.</p>
<p>Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 58.</p>	<p>Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 58.</p>	<p>Mantido.</p>
<p>Parágrafo 3º A transferência dos recursos financeiros tratados no "caput" deste artigo será efetuada no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade.</p>		<p>Excluído em função da adequação do Parágrafo 1º deste artigo.</p>
<p>SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE</p> <p>Artigo 62 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado ou coligado não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de Alvará Judicial específico.</p>	<p>SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE</p> <p>Artigo 62 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado ou coligado não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.</p>	<p>Adequação para aceitação de documentos para comprovação da condição de sucessor.</p>

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/11/1997</p>	<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/11/1997</p>	<p>Mantido.</p>
<p>Artigo 66 Na hipótese de existência de Superávit superior a 25% (vinte e cinco por cento) do total das Reservas Matemáticas, poderá ser pago um benefício temporário, por prazo determinado, com recursos da parcela excedente a esse limite, proporcional às reservas matemáticas dos benefícios concedidos.</p>	<p>Artigo 66 Na hipótese de constituição de Reserva Especial poderá ser pago um benefício temporário aos assistidos e pensionistas, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, devidamente submetida ao Comitê Gestor e aprovada pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Adequação devida à aprovação da Resolução CNPC nº 22/2015</p>
	<p>Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso IV ou do inciso V do Artigo 76.</p>	<p>Adequação devida à inclusão de renda no formato CD nos incisos IV) e V) do artigo 76.</p>
	<p>Parágrafo 2º Entende-se por Reserva Especial a parcela do resultado superavitário do plano que exceder a Reserva de Contingência.</p>	<p>Adequação devida à Resolução CNPC nº 22/2015.</p>
<p>SEÇÃO I DA ELEGIBILIDADE</p> <p>Artigo 68 O benefício será devido a partir da data do preenchimento das condições de elegibilidade de acordo com o tipo de benefício:</p>	<p>SEÇÃO I DA ELEGIBILIDADE</p> <p>Artigo 68 O benefício será devido a partir da data do preenchimento das condições de elegibilidade de acordo com o tipo de benefício:</p>	<p>Mantido.</p>
<p>I) Aposentadoria Normal</p> <p>a) ter, no mínimo, 60 (sessenta) meses, ininterruptos, de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso;</p> <p>b) ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.</p>	<p>I) Aposentadoria Normal</p> <p>a) ter, no mínimo, 60 (sessenta) meses, ininterruptos, de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso;</p> <p>b) ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 68 ... III) Benefício Proporcional Diferido - BPD Ter preenchido as condições estabelecidas no inciso I ou no inciso II deste artigo.	Artigo 68 III) Aposentadoria Decorrente do BPD Ter preenchido as condições estabelecidas no inciso I ou no inciso II deste artigo.	Adequação para atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp.
SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES GERAIS Artigo 69 Os benefícios de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições: I) ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou estar suspenso, no caso de Aposentadoria por Invalidez; II) estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte observado o Parágrafo único deste artigo; III) ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB.	SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES GERAIS Artigo 69 Os benefícios de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições: I) ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou estar suspenso, no caso de Aposentadoria por Invalidez; II) estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte observado o Parágrafo único deste artigo; III) ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB.	Mantido.
Parágrafo único Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a Pensão por Morte aos seus Beneficiários que pudessem ser reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento.	Parágrafo único Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a Pensão por Morte aos seus Beneficiários que poderiam ser reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento.	Adequação para deixar mais clara a redação.

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 70 O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado no quadro da Patrocinadora, desde que não tenha alterado para condição de ativo, prevista no Artigo 9º poderá aposentar-se sem rescindir o contrato individual de trabalho atual.	Artigo 70 O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado no quadro da Patrocinadora, desde que não tenha alterado sua condição para a de participante ativo, conforme previsto no Artigo 9º , poderá aposentar-se sem rescindir o contrato individual de trabalho atual.	Adequação para deixar mais clara a redação.
SEÇÃO III DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE E BPD	SEÇÃO III DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE E BPD	Mantido.
Artigo 73 A base de cálculo da Aposentadoria Normal, por Idade ou BPD será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB.	Artigo 73 A base de cálculo da Aposentadoria Normal, por Idade ou Decorrente do BPD será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB.	Adequação para atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp.
Artigo 74 O Participante com direito a um dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b" ou "c" do inciso I, do Artigo 65 poderá, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 75 .	Artigo 74 O Participante com direito a um dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b" ou "c" do inciso I, do Artigo 65 poderá, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 76, exceto em caso de a renda assim calculada resultar em um valor mensal inferior ao estabelecido no Artigo 75 .	Adequação do dispositivo de forma a considerar a condição prevista no Artigo 75 do regulamento vigente e a remissão ao Artigo 76 em decorrência da renumeração.
Artigo 75 É vedada a antecipação do percentual previsto no Artigo 74, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda um valor mensal inferior ao estabelecido no Artigo 76.		Excluído, com a inserção da regra no Artigo 74 proposto.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CPFL - PPCPFL



TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 76 Se o valor da renda mensal do benefício de Aposentadoria Normal e de Aposentadoria por Idade resultar em montante mensal inferior a 3% (três por cento) da UCB, poderá, a critério do Participante, ser pago em parcela única o saldo correspondente à Conta de Aposentadoria Total, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.	Artigo 75 Se o valor da renda mensal do benefício de Aposentadoria Normal e de Aposentadoria por Idade resultar em montante mensal inferior a 3% (três por cento) da UCB, poderá, a critério do Participante, ser pago em parcela única o saldo correspondente à Conta de Aposentadoria Total, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.	Renumeração.
Artigo 77 O pagamento das Aposentadorias tratadas nesta Seção será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício: I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários; II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários; III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, observado o disposto no Artigo 80.	Artigo 76 O pagamento das Aposentadorias tratadas nesta Seção será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício: I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários; II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários; III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, observado o disposto no Artigo 79.	Renumeração. Esclarecimento para diferenciar da nova forma de pagamento prevista no inciso V.
	IV) renda mensal em percentual do saldo, correspondente entre 0,10% e 2,00% da Conta de Aposentadoria Total.	Previsão de novas formas de pagamento de benefício: percentual da conta de aposentadoria; e renda mensal por prazo determinado, atualizada pelo retorno dos investimentos.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CPFL - PPCPFL



TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
	Artigo 76 V) renda mensal por prazo determinado em cotas, pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno de Investimentos.	Previsão de novas formas de pagamento de benefício: percentual da conta de aposentadoria; e renda mensal por prazo determinado, atualizada pelo retorno dos investimentos.
	VI) renda mensal mista 1, constituída por uma renda mensal descrita no inciso I deste artigo e uma renda mensal descrita no inciso III deste artigo.	Inclusão de inciso para atender à sugestão de inclusão de opção por renda mensal mista.
	VII) renda mensal mista 2, constituída por uma renda mensal descrita no inciso I deste artigo e uma renda mensal descrita no inciso IV deste artigo.	Inclusão de inciso para atender à sugestão de inclusão de opção por renda mensal mista.
	VIII) renda mensal mista 3, constituída por uma renda mensal descrita no inciso I deste artigo e uma renda mensal descrita no inciso V deste artigo.	Inclusão de inciso para atender à sugestão de inclusão de opção por renda mensal mista.
	IX) renda mensal mista 4, constituída por uma renda mensal descrita no inciso II deste artigo e uma renda mensal descrita no inciso III deste artigo.	Inclusão de inciso para atender à sugestão de inclusão de opção por renda mensal mista.
	X) renda mensal mista 5, constituída por uma renda mensal descrita no inciso II deste artigo e uma renda mensal descrita no inciso IV deste artigo.	Inclusão de inciso para atender à sugestão de inclusão de opção por renda mensal mista.

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
	Artigo 76 XI) renda mensal mista 6, constituída por uma renda mensal descrita no inciso II deste artigo e uma renda mensal descrita no inciso V deste artigo.	Inclusão de inciso para atender à sugestão de inclusão de opção por renda mensal mista.
Artigo 78 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 73, por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do participante, em anos completos, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.	Artigo 77 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 74, por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do participante na DIB , em anos completos, observado o disposto nos Parágrafos deste artigo.	Renumeração e alteração devido à adequação e inserção de novos parágrafos.
Parágrafo 1º O fator de conversão descrito neste artigo poderá, em qualquer época, ser alterado em função de revisões nas projeções de mortalidade e taxa de juros adotados, atestada em parecer atuarial, por decisão do Comitê Gestor, submetida ao Conselho Deliberativo , não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos, bem como aos Participantes ativos que tiverem 50 (cinquenta) ou mais anos de idade na data da alteração, exceto para estes últimos, se resultar em condições favoráveis.	Parágrafo 1º O Fator de Conversão mencionado no “caput” deste artigo será apurado com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros recomendadas pelo Atuário, as quais tenham sido atestadas em parecer atuarial e submetidas ao Comitê Gestor e aprovadas pelo Conselho Deliberativo, podendo a qualquer época sofrer adequações caso as referidas projeções venham a sofrer alterações , não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.	Renumeração e alteração de texto para transferir para novos parágrafos a preservação da garantia da conversão do saldo de conta em renda vitalícia com base nos parâmetros vigentes na data que o participante completa 50 anos. Adequação para atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp.

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 78 Parágrafo 2º Serão mantidos os Fatores de Conversão da Tabela I constante do anexo I deste regulamento, para os participantes assistidos e aos demais participantes que tiverem 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 01/11/2007, desde que sejam mais favoráveis.	Artigo 77 Parágrafo 2º Desde que seja mais favorável, será mantido o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo e não o constante da Tabela anexa a este Regulamento, aos Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições: a) aderiram ao Plano até 1º/11/2007, inclusive, e; b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 1º/11/2007.	Adequação de texto para refletir as condições então previstas em 31/10/2007, explicitando as situações para as quais caberá a adoção da Tabela I para definir o fator de conversão do saldo de conta de aposentadoria em renda vitalícia. E atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp. Ajuste devido à nova norma ortográfica.
	Parágrafo 3º Para os participantes que aderirem ao Plano até o último dia do mês de aprovação desta alteração regulamentar e completaram 50 (cinquenta) anos de idade no período de 02/11/2007 até o último dia do ano de aprovação desta alteração regulamentar, serão aplicados os Fatores de Conversão calculados com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros adotadas na data em que atingiram os 50 (cinquenta) anos de idade, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de conversão previsto no “caput” deste artigo.	Inclusão de parágrafo para refletir as condições previstas para definir o fator de conversão do saldo de conta de aposentadoria em renda vitalícia dos participantes que completaram 50 anos no período posterior a 1º/11/2007. E atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp.

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
	<p>Artigo 77</p> <p>Parágrafo 4º Para os participantes que aderiram ao Plano até o último dia do ano de aprovação desta alteração regulamentar, já com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, os Fatores de Conversão serão aqueles vigentes na data de sua adesão ao Plano, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para refletir as condições previstas para definir o fator de conversão do saldo de conta de aposentadoria em renda vitalícia dos participantes que aderiram ao plano com 50 ou mais anos de idade.</p> <p>E atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp.</p>
	<p>Parágrafo 5º Caso a opção de que trata o Artigo 76 for a dos incisos VI, VII ou VIII, a base de cálculo referida no “caput”, para a aplicação dos Fatores de Conversão descritos neste artigo, será reduzida em 50%.</p>	<p>Inclusão de inciso para atender à sugestão de inclusão de opção por renda mensal mista.</p>
<p>Artigo 79 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 73, por um fator calculado considerando-se a relação de Beneficiários existentes na DIB, com base no princípio de Equivalência Atuarial.</p>	<p>Artigo 78 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 74, pelo Fator de Conversão, na forma prevista no Artigo 77 e nos respectivos Parágrafos, modificado de forma a levar em consideração a extensão do benefício aos Beneficiários existentes na DIB.</p>	<p>Renumeração e adequação para tornar clara a regra.</p>

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA								
<p>Artigo 79 Parágrafo Único Ocorrendo a inclusão de Beneficiário após a DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, com base no princípio de Equivalência Atuarial.</p>	<p>Artigo 78 Parágrafo 1º Ocorrendo a inclusão de Beneficiário após a DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, com base no princípio de Equivalência Atuarial.</p>	<p>Renumeração. Renumeração de parágrafo devido a inclusão de parágrafo.</p>								
	<p>Parágrafo 2º Caso a opção de que trata o Artigo 76 for a dos incisos IX, X ou XI, a base de cálculo referida no “caput”, para a multiplicação do Fator de Conversão descrito neste artigo, será reduzida em 50%.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para atender à sugestão de inclusão de opção por renda mensal mista.</p>								
<p>Artigo 80 A renda mensal por prazo determinado consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 73, por um fator discriminado na tabela a seguir, de acordo com a opção do Participante:</p> <table border="1" data-bbox="215 1877 555 2011"> <thead> <tr> <th>Prazo determinado</th> <th>Fator de Conversão</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>10 anos</td> <td>0,01019530</td> </tr> <tr> <td>15 anos</td> <td>0,00772615</td> </tr> <tr> <td>20 anos</td> <td>0,00654218</td> </tr> </tbody> </table>	Prazo determinado	Fator de Conversão	10 anos	0,01019530	15 anos	0,00772615	20 anos	0,00654218	<p>Artigo 79 A renda mensal por prazo determinado, atualizada pelo IGP-DI, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo de que trata o Artigo 74, pelo Fator de Conversão vigente da DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p>Renumeração e exclusão dos fatores do regulamento, por estarem sujeitos à alteração por ocasião da reavaliação atuarial anual.</p>
Prazo determinado	Fator de Conversão									
10 anos	0,01019530									
15 anos	0,00772615									
20 anos	0,00654218									

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 80	Artigo 79 Parágrafo 1º O Fator de Conversão mencionados no "caput" deste artigo poderão, em qualquer época, ser alterados, em função de recomendação de mudança da taxa de juros pelo Atuário, a qual tenha sido atestada em parecer atuarial, submetida ao Comitê Gestor e aprovada pelo Conselho Deliberativo, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.	Inclusão de § para tornar clara a regra praticada atualmente. Adequação para atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp.
Parágrafo 1º Na hipótese de falecimento do Participante antes de vencer o prazo de opção tratado no "caput" deste artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo ajustado , aos Beneficiários então existentes.	Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante assistido antes de vencer o prazo de opção tratado "caput" deste artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo escolhido , aos Beneficiários então existentes.	Renumeração e adequação de redação sem alterar a aplicação.
Parágrafo 2º Na inexistência de Beneficiários, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante no momento da Aposentadoria , por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo , o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	Renumeração e adequação de redação para tornar clara a regra, sem alterar a aplicação, bem como para refletir a possibilidade de designação de pessoas, mesmo após a aposentadoria.

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
	Artigo 79 Parágrafo 4º Caso a renda mensal por prazo determinado, atualizada pelo IGP-DI, decorra das opções VI ou IX, de que trata o Artigo 76, a base de cálculo referida no "caput", para a multiplicação do Fator de Conversão descrito neste artigo, será reduzida em 50%.	Inclusão de parágrafo para atender à sugestão de inclusão de opção por renda mensal mista.
	Artigo 80 A renda mensal em percentual do saldo e a renda mensal por prazo determinado em cotas, previstas nos incisos IV, V, VII, VIII, X e XI, do Artigo 76, serão apuradas, conforme segue:	Inclusão de artigo para detalhar como serão apuradas as novas formas de pagamento de benefícios.
	I) A renda mensal em percentual do saldo, prevista no inciso IV do Artigo 76, será calculada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 2,00%, sobre a base de cálculo de que trata o Artigo 74.	Inclusão de regras relativas à nova opção de renda de natureza CD, em percentual.
	II) A renda mensal por prazo determinado em cotas, prevista no inciso V do Artigo 76 será calculada com base na divisão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total indicado no Artigo 74, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB.	Inclusão de regras relativas à nova opção de renda de natureza CD, em cotas.
	III) As rendas mensais em percentual do saldo, previstas nos incisos VII e X do Artigo 76, serão calculadas mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 2,00%, sobre 50% da base de cálculo de que trata o Artigo 74.	Inclusão de inciso para atender à sugestão de inclusão de opção por renda mensal mista.

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
	<p>Artigo 80 IV) As rendas mensais por prazo determinado em cotas, previstas nos incisos VIII e XI do Artigo 76, serão calculadas com base na divisão 50% da base de cálculo de que trata o Artigo 74, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB.</p>	<p>Inclusão de inciso para atender à sugestão de inclusão de opção por renda mensal mista.</p>
	<p>Parágrafo 1º O percentual escolhido pelo Participante, de que tratam os incisos I e III deste artigo, deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, na DIB e poderá ser modificado, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir da concessão ou do mês de janeiro do ano seguinte, respectivamente. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual será automaticamente mantido para o ano seguinte.</p>	<p>Alteração para contemplar inclusão de opção por renda mensal mista.</p>
	<p>Parágrafo 2º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.</p>	<p>Esclarecer o critério de pagamento de saldo remanescente, na falta de beneficiário à pessoa designada pelo participante.</p>

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
	<p>Artigo 80 Parágrafo 3º Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I a IV deste artigo será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual ou no prazo escolhido pelo Participante, respectivamente aos seus Beneficiários.</p>	<p>Esclarecimentos sobre como a renda aos beneficiários será determinada em caso de falecimento e contemplar inclusão de opção por renda mensal mista.</p>
	<p>Parágrafo 4º Alternativamente, na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I a IV deste artigo, é facultado aos Beneficiários, desde que em comum acordo, o recebimento do saldo remanescente da Conta de Assistido em parcela única.</p>	<p>Esclarecimentos sobre como a renda aos beneficiários será determinada em caso de falecimento e contemplar inclusão de opção por renda mensal mista.</p>
	<p>Parágrafo 5º A opção de que trata o parágrafo 4º será exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicará na extinção de todos os direitos e obrigações deste Plano em relação aos Beneficiários e herdeiros legais.</p>	<p>Esclarecimentos sobre como a renda aos beneficiários será determinada em caso de falecimento.</p>
	<p>Parágrafo 6º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.</p>	<p>Esclarecer o critério de pagamento de saldo remanescente, na falta de beneficiário à pessoa designada pelo participante.</p>

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Artigo 81 A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante, observado o disposto no inciso IV do Artigo 68 e no Artigo 69.	SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Artigo 81 A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante, observado o disposto no inciso IV do Artigo 68 e no Artigo 69.	Mantido.
Artigo 82 A Aposentadoria por Invalidez, devida ao Participante ativo, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 75% (setenta e cinco por cento) do SRB e o valor da Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Social, limitada ao valor de 1 (uma) UCB.	Artigo 82 A Aposentadoria por Invalidez, devida ao Participante ativo, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 75% (setenta e cinco por cento) do SRB e o valor da Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Social, limitada ao valor de 1 (uma) UCB.	Mantido.
Artigo 83 O Participante ativo que tiver direito à Aposentadoria por Invalidez, calculada na forma do Artigo 82 deste Regulamento, fará jus, também, ao recebimento, na forma de pagamento único, das contribuições por ele efetuadas ao PPCPFL, que compuseram a Conta de Aposentadoria Individual, atualizada até o mês anterior à DIB, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo. Parágrafo único O Participante, a seu critério, poderá destinar o valor previsto no "caput" deste artigo à elevação da renda mensal de Aposentadoria por Invalidez, através da conversão em renda, conforme sua opção tratada no Artigo 77 .	Artigo 83 O Participante ativo que tiver direito à Aposentadoria por Invalidez, calculada na forma do Artigo 82 deste Regulamento, fará jus, também, ao recebimento, na forma de pagamento único, das contribuições por ele efetuadas ao PPCPFL, que compuseram a Conta de Aposentadoria Individual, atualizada até o mês anterior à DIB, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo. Parágrafo único O Participante, a seu critério, poderá destinar o valor previsto no "caput" deste artigo à elevação da renda mensal de Aposentadoria por Invalidez, através da conversão em renda, conforme sua opção tratada no Artigo 76 .	Mantido. Adequação da remissão do Artigo 77 para o 76 devido à

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 84 O Participante que tenha portado recursos para este Plano fará jus ao benefício adicional, correspondente à conversão do Saldo de Conta Portabilidade em renda, conforme sua opção tratada no Artigo 77 .	Artigo 84 O Participante que tenha portado recursos para este Plano fará jus ao benefício adicional, correspondente à conversão do Saldo de Conta Portabilidade em renda, conforme sua opção tratada no Artigo 76 .	Adequação da remissão do Artigo 77 para o 76 devido à renumeração.
Artigo 85 Ocorrendo a invalidez do Participante coligado antes de adquirir o direito a receber o Benefício Proporcional Diferido , o valor do benefício corresponderá à conversão da base de cálculo prevista no Artigo 73 em renda mensal, com base no princípio de Equivalência Atuarial, de acordo com a opção prevista no Artigo 77 .	Artigo 85 Ocorrendo a invalidez do Participante coligado antes de adquirir o direito a receber a Aposentadoria Decorrente do BPD , o valor do benefício corresponderá à conversão da base de cálculo prevista no Artigo 73 em renda mensal, com base no princípio de Equivalência Atuarial, de acordo com a opção prevista no Artigo 76 .	Adequação da remissão do Artigo 77 para o 76 devido à renumeração Atendimento à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp.
Artigo 87 A Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal e constituirá um valor correspondente, de acordo com a qualidade do Participante: I) Participante ativo: a) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Aposentadoria por Invalidez que o Participante ativo teria direito a receber na data do falecimento.	Artigo 87 A Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal e constituirá um valor correspondente, de acordo com a qualidade do Participante: I) Participante ativo: a) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Aposentadoria por Invalidez que o Participante ativo teria direito a receber na data do falecimento.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 87</p> <p>II) Participante coligado que falecer antes de adquirir o direito a receber o Benefício Proporcional Diferido: conversão da base de cálculo, prevista no Artigo 73, em renda mensal vitalícia ou temporária, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Pensão por Morte e o princípio de Equivalência Atuarial.</p>	<p>Artigo 87</p> <p>II) Participante coligado que falecer antes de adquirir o direito a receber a Aposentadoria Decorrente do BPD: conversão da base de cálculo, prevista no Artigo 73, em renda mensal vitalícia ou temporária, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Pensão por Morte e o princípio de Equivalência Atuarial.</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp.</p>
<p>III) Participante assistido: 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Aposentadoria que o Participante percebia na data do falecimento.</p>	<p>III) Participante assistido: 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Aposentadoria que o Participante percebia na data do falecimento.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/11/1997</p> <p>SEÇÃO I DA ELEGIBILIDADE</p> <p>Artigo 93 O benefício será pago ao Participante que tenha rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que requerer e preencher as condições de elegibilidade de acordo com o benefício:</p> <p>...</p> <p>III) Benefício Proporcional Diferido – BPD Ter preenchido as condições estabelecidas no inciso I ou no inciso II deste artigo.</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/11/1997</p> <p>SEÇÃO I DA ELEGIBILIDADE</p> <p>Artigo 93 O benefício será pago ao Participante que tenha rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que requerer e preencher as condições de elegibilidade de acordo com o benefício:</p> <p>...</p> <p>III) Aposentadoria Decorrente do BPD Ter preenchido as condições estabelecidas no inciso I ou no inciso II deste artigo.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Adequação para atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp.</p>

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO III DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE E BPD</p> <p>Artigo 99 As Aposentadorias Normal, por Idade e Benefício Proporcional Diferido serão calculadas de acordo com os critérios estabelecidos na Seção III do Capítulo X.</p>	<p>SEÇÃO III DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE E BPD</p> <p>Artigo 99 As Aposentadorias Normal, por Idade e Decorrente do BPD serão calculadas de acordo com os critérios estabelecidos na Seção III do Capítulo X.</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp.</p>
<p>Artigo 101 Para o Participante ativo, que tinha essa condição no PSAP/CPFL, e que se mantiver, de forma ininterrupta, como Participante deste Plano, o limite de 50 (cinquenta) anos previsto nos parágrafos do Artigo 78 será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos.</p>	<p>Artigo 101 Para o Participante ativo, que tinha essa condição no PSAP/CPFL, e que se mantiver, de forma ininterrupta, como Participante deste Plano, o limite de 50 (cinquenta) anos previsto nos parágrafos do Artigo 77 será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos.</p>	<p>Adequação da remissão do Artigo 78 para o 77 devido à renumeração.</p> <p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>Artigo 104 O Participante ativo, que tiver direito à Aposentadoria por Invalidez, fará jus, também, ao recebimento, na forma de pagamento único, das contribuições por ele efetuadas ao PPCPFL, que compuseram a Conta de Aposentadoria Individual, atualizada até o mês anterior à DIB, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo.</p> <p>Parágrafo único O Participante, a seu critério, poderá destinar o valor previsto no "caput" deste artigo à elevação da renda mensal de Aposentadoria por Invalidez, através da conversão em renda, com base no princípio de Equivalência Atuarial, conforme sua opção tratada no Artigo 77.</p>	<p>Artigo 104 O Participante ativo, que tiver direito à Aposentadoria por Invalidez, fará jus, também, ao recebimento, na forma de pagamento único, das contribuições por ele efetuadas ao PPCPFL, que compuseram a Conta de Aposentadoria Individual, atualizada até o mês anterior à DIB, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo.</p> <p>Parágrafo único O Participante, a seu critério, poderá destinar o valor previsto no "caput" deste artigo à elevação da renda mensal de Aposentadoria por Invalidez, através da conversão em renda, com base no princípio de Equivalência Atuarial, conforme sua opção tratada no Artigo 76.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>Adequação da remissão do Artigo 77 para o 76 devido à renumeração.</p>

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 105 O Participante que tenha portado recursos para este Plano fará jus ao benefício adicional, correspondente à conversão do Saldo de Conta Portabilidade em renda mensal, com base no princípio de Equivalência Atuarial, conforme sua opção tratada no Artigo 77 .	Artigo 105 O Participante que tenha portado recursos para este Plano fará jus ao benefício adicional, correspondente à conversão do Saldo de Conta Portabilidade em renda mensal, com base no princípio de Equivalência Atuarial, conforme sua opção tratada no Artigo 76 .	Adequação da remissão do Artigo 77 para o 76 devido à renumeração.
Artigo 108 Ocorrendo o falecimento de Participante coligado antes de adquirir o direito ao recebimento do BSPS, será concedido o benefício correspondente a aplicação 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito a receber na data do falecimento, calculado de acordo com o Artigo 106.	Artigo 108 Ocorrendo o falecimento de Participante coligado antes de adquirir o direito ao recebimento do BSPS, será concedido o benefício correspondente a aplicação 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito a receber na data do falecimento, calculado de acordo com o Artigo 106.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 109 O benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários do Participante que estiver recebendo o BSPS corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do BSPS, acrescido de 10% (dez por cento) do valor do mesmo por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco).	Artigo 109 O benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários do Participante que estiver recebendo o BSPS corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do BSPS, acrescido de 10% (dez por cento) do valor do mesmo por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco).	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO	CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO	Mantido.

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 110 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, por Idade e Benefício Proporcional Diferido não poderão ser inferiores ao valor apurado por Equivalência Atuarial do montante das contribuições vertidas pelo Participante a partir de 01/01/1998, atualizadas na forma do Artigo 36.	Artigo 110 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, por Idade e Benefício Proporcional Diferido não poderão ser inferiores ao valor apurado por Equivalência Atuarial do montante das contribuições vertidas pelo Participante a partir de 01/01/1998, atualizadas na forma do Artigo 36.	Mantido.
	Parágrafo único Caso a renda mensal total dos benefícios deste Plano corresponder, a valor mensal inferior a 3% (três por cento) da UCB, poderá o Participante assistido a qualquer tempo requerer o pagamento, em parcela única, do saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desses benefícios, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.	Inclusão para permitir opção do participante em receber o benefício em única parcela.
SEÇÃO II DO ABONO ANUAL Artigo 111 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Pensão por Morte.	SEÇÃO II DO ABONO ANUAL Artigo 111 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Pensão por Morte.	Mantido.

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 112 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).	Artigo 112 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos), exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 76 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao benefício relativo ao mês de dezembro.	Adequação de texto para refletir a prática, e a inclusão de nova forma de pagamento de benefício.
Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.	Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.	Mantido.
SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS	SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS	Mantido.
Artigo 114 Os benefícios mencionados no Artigo 65, concedidos pelo PPCPFL sob a forma de renda, serão reajustados, anualmente, no mês de junho, pela variação acumulada do IGP-DI, do mês da DIB até o mês anterior ao de reajuste.	Artigo 114 Os benefícios mencionados no Artigo 65, concedidos pelo PPCPFL sob a forma de renda, exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 76 deste Regulamento, serão reajustados, anualmente, no mês de junho, pela variação acumulada do IGP-DI, desde a DIB até o mês anterior ao de reajuste.	Adequação de redação, em função da inclusão de nova forma de pagamento de benefício.

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 114 Parágrafo único O reajuste poderá ocorrer em período inferior ao anual, desde que a legislação pertinente assim o permita, haja aprovação por parte do Comitê Gestor e homologação do Conselho Deliberativo, e parecer atuarial atestando a viabilidade.	Artigo 114 Parágrafo 1º O reajuste poderá ocorrer em período inferior ao anual, desde que a legislação pertinente assim o permita, haja aprovação por parte do Comitê Gestor e homologação do Conselho Deliberativo, e parecer atuarial atestando a viabilidade.	Renumeração.
	Parágrafo 2º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 76 deste Regulamento será recalculado no mês de janeiro de cada ano, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria Total, atualizado pelo Retorno dos Investimentos dos respectivos recursos garantidores e deduzidos os benefícios pagos no período, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 80 deste Regulamento.	Inclusão em função da oferta da nova forma de pagamento de benefício (renda em percentual do saldo de conta de aposentadoria).
	Parágrafo 3º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso V do Artigo 76 deste Regulamento, será reajustado mensalmente pelo índice correspondente ao Retorno dos Investimentos obtido no mês anterior.	Inclusão em função da oferta da nova forma de pagamento de benefício (renda em quantidade de cotas).

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CPFL - PPCPFL



TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 116 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de Alvará Judicial específico .	Artigo 116 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor .	Adequação para aceitação de documentos para comprovação da condição de sucessor.
Artigo 119 A Pensão por Morte assegurada ao Beneficiário do Participante assistido que esteja em gozo de benefício de aposentadoria, de que trata este Capítulo, e que venha a falecer após a data de 01/11/1997, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício que o Participante assistido estiver percebendo por ocasião de seu falecimento.	Artigo 119 A Pensão por Morte assegurada ao Beneficiário do Participante assistido que esteja em gozo de benefício de aposentadoria, de que trata este Capítulo, e que venha a falecer após a data de 01/11/1997, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício que o Participante assistido estiver percebendo por ocasião de seu falecimento.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 121 Para efeito da Pensão por Morte, de que trata o Artigo 120, são considerados Beneficiários do Participante assistido, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/11/1997, desde que declarados pelo Participante assistido, exceto o esposo e o companheiro, observados os parágrafos deste artigo. ...	Artigo 121 Para efeito da Pensão por Morte, de que trata o Artigo 120, são considerados Beneficiários do Participante assistido, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/11/1997, desde que declarados pelo Participante assistido, exceto o esposo e o companheiro, observados os parágrafos deste artigo. ...	Mantido

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CPFL - PPCPFL



TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 121 Parágrafo 5º No caso de falecimento de Participante assistido que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo, sendo que na ocorrência de requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial em função da Reserva Matemática, constituída de acordo com a Nota Técnica do Plano.	Artigo 121 Parágrafo 5º No caso de falecimento de Participante assistido que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo, sendo que na ocorrência de requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial em função da Reserva Matemática, constituída de acordo com a Nota Técnica do Plano.	Correção ortográfica.
Artigo 128 Ao Participante que não se enquadra no disposto do Artigo 127, o BSPS será calculado para o momento em que preencher as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ressalvado o Artigo 130 e o Artigo 132. ... II) Participante não Fundador: a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; 15 (quinze) anos de filiação, contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/CPFL, até a data do requerimento desse benefício; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para os Participantes que aderiram ao PSAP/CPFL a partir de 24.01.78, inclusive; ou	Artigo 128 Ao Participante que não se enquadra no disposto do Artigo 127, o BSPS será calculado para o momento em que preencher as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ressalvado o Artigo 130 e o Artigo 132. ... II) Participante não Fundador: a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; 15 (quinze) anos de filiação, contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/CPFL, até a data do requerimento desse benefício; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para os Participantes que aderiram ao PSAP/CPFL a partir de 24.01.78, inclusive; ou	Ajuste devido à nova norma ortográfica.

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 128</p> <p>Parágrafo único Para o Participante com direito às aposentadorias especiais da Previdência Social, bem como aquele com direito à conversão de tempo de serviço, cuja atividade fundamental prevalecer a especial, nas condições do Regulamento do PSAP/CPFL, a idade prevista na alínea “a”, inciso II deste artigo, fica reduzida para 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço comprovado junto àquele órgão.</p>	<p>Artigo 128</p> <p>Parágrafo único Para o Participante com direito às aposentadorias especiais da Previdência Social, bem como aquele com direito à conversão de tempo de serviço, cuja atividade fundamental prevalecer a especial, nas condições do Regulamento do PSAP/CPFL, a idade prevista na alínea “a”, inciso II deste artigo, fica reduzida para 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço comprovado junto àquele órgão.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS</p> <p>Artigo 141 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios do PSAP/CPFL, ou Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte do PPCPFL, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto daqueles que estejam recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 69 deste Regulamento.</p>	<p>CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS</p> <p>Artigo 141 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo e a seu critério, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios do PSAP/CPFL, ou Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte do PPCPFL, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto quando se tratar de beneficiário que:</p> <p>a) esteja recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 68 deste Regulamento; ou</p> <p>b) tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.</p>	<p>Esclarecer procedimento e adequar o texto em decorrência da edição da lei 13.135/2015 que entre outras alterações, estabelece prazos para recebimento do benefício de pensão por morte no INSS, não aplicáveis a esse Plano.</p>

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 143 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.</p>	<p>Artigo 143 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>Artigo 146 Ocorrendo desdobramento ou cisão da Patrocinadora, as respectivas empresas resultantes permanecerão como destinatárias do PPCPFL, na mesma qualidade que tinham antes do referido desdobramento ou cisão, para todos os efeitos deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 146 Ocorrendo desdobramento ou cisão da Patrocinadora, as respectivas empresas resultantes permanecerão como destinatárias do PPCPFL, na mesma qualidade que tinham antes do referido desdobramento ou cisão, para todos os efeitos deste Regulamento, mediante celebração de Convênio de Adesão.</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp.</p>
<p>Artigo 148 Mediante prévia aprovação do Comitê Gestor e homologação do Conselho Deliberativo, a FUNDAÇÃO poderá repassar e/ou firmar convênios com Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Privada, de forma que estas venham a assumir os benefícios assegurados por este Regulamento, nos termos da legislação vigente.</p>	<p>Artigo 148 Mediante prévia aprovação do Comitê Gestor e homologação do Conselho Deliberativo, a FUNDAÇÃO poderá repassar e/ou firmar convênios com Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Privada, de forma que estas venham a assumir os benefícios assegurados por este Regulamento, nos termos da legislação vigente.</p>	<p>Mantido.</p>
<p>Parágrafo 3º O repasse, mencionado no “caput” deste artigo, não poderá reduzir o valor dos saldos das Contas definidas no Artigo 2º, relativas aos Participantes que ainda não atenderam as condições para concessão das aposentadorias deste Plano.</p>	<p>Parágrafo 3º O repasse, mencionado no “caput” deste artigo, não poderá reduzir o valor dos saldos das Contas definidas no Artigo 2º, relativas aos Participantes que ainda não atenderam as condições para concessão das aposentadorias deste Plano.</p>	<p>Correção ortográfica.</p>

TEXTO VIGENTE DE 1º.09.2010 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 150 Este Regulamento entrará em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.</p>	<p>Artigo 150 Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp. Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
	<p>ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CPFL – PPCPFL – TABELA DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS. TABELA I – TÁBUA DE MORTALIDADE AT 49</p>	<p>Inclusão do Anexo no índice do regulamento, para atender à exigência da PREVIC ref. a outro plano adm. pela Funcesp.</p>